



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: [REDACTED]
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) ou Unidade de cuidados intensivos (UCI)**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED] **Assistência Médica Internacional S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rogério de Camargo Arruda**

Vistos.

[REDACTED]

ajuizaram a presente ação em face de [REDACTED] **ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL**, alegando, em síntese, ser beneficiária da requerida e que, por conta de uma hepatopatia, foi internada com urgência na UTI, contudo a ré se nega a autorizar/custear o procedimento, sob a alegação de carência do plano. Por isso, pleitearam a condenação da requerida a efetuar o pagamento do valor total da internação e tratamento do requerente [REDACTED]

A tutela foi concedida (folhas 47/48).

Devidamente citada, a requerida apresentou a contestação de folhas 138/156, pela qual alegou a existência de carência prevista contratualmente, de forma a excluir a cobertura desejada, defendendo a aplicação do princípio da contratualidade. Diante disso, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica às folhas 286/288.

É o relatório.

Fundamento e decido.

[REDACTED] - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes e os documentos por elas apresentados nos autos permitem o julgamento da demanda, independentemente da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, a ação é procedente.

Isso porque, a requerente se tornou beneficiária do plano de saúde da requerida em 25.06.2019, fato esse, inclusive, não contestado pela requerida.

E, conforme o relatório médico de folhas 28, no dia 24.07.2019, a requerente teve indicação de internação em ambiente de UTI para “*investigação de quadro de hepatopatia associada a alterações do nível de consciência e descompensação do quadro psiquiátrico*”.

Ocorre que, em que pese a existência de carência para cobertura do tratamento da autora, restou amplamente demonstrado pelos documentos de folhas 28/35, que o procedimento de internação ocorreu por conta de situação de emergência.

Tanto é assim que a reequerente teve de ser internada, inclusive, na Unidade de Terapia Intensiva, conforme indica o documento de folhas 28.

Assim sendo, no caso dos autos, caracterizada está a situação de urgência prevista pelo artigo 35-C, I, da Lei 9.656/98, que faz afastar a exigência da carência prevista contratualmente, como reiteradamente reconhece o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, *mutatis mutandis*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer c.c. declaratória e indenização por danos morais - Procedimentos de emergência - Negativa de cobertura sob a alegação de vigência de período de carência - Procedência parcial do pedido - Inconformismo da ré - Acolhimento parcial - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Relação de consumo - Gravidade do estado de saúde da coautora, recém-nascida, demonstrada pelo relatório médico - Recusa de cobertura contratual considerada abusiva - Aplicação da Súmula 103 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Resolução normativa n. 13 do CONSU que não se sobrepõe à Lei n. 9.656/98 - (...) - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido. (TJSP - Apelação nº 1013527-14.2014.8.26.0001 - Rel. Des. J.L. Mônaco da Silva - D.J. 31.08.2016 - g.n)

Registre-se, a propósito, que há Súmula 103 deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema neste sentido, apontando que: *“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.”*

Dessa forma, caracterizada a urgência, irregular foi a negativa de cobertura por parte da requerida, que, por isso, deve custear as despesas relativas ao procedimento de internação da autora, nos termos do que entende a jurisprudência:

“SEGURO SAÚDE. Indenização por danos materiais e morais. Cesárea de urgência - Negativa de cobertura. Necessidade de internação. Recusa abusiva por parte da ré. Melhor interpretação da Lei 9.656/98. Direitos garantidos por lei que não podem ser restringidos mediante resolução administrativa. Reembolso reconhecido por sentença. (TJSP- Apelação nº 0010011-96.2011.8.26.0004- Rel. Milton Carvalho DJ: 26.04.2012 g.n.)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, abusiva foi a negativa de cobertura dos procedimentos aos quais a autora se submeteu, tendo em vista o caráter emergencial, de forma que deve a requerida cobrir e custear todos os gastos com a internação emergencial da autora.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para: a) ratificar a tutela concedida nestes autos; b) condenar a requerida a custear a internação de emergência da autora, sob pena já determinadas às folhas 47/48. Por consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários dos advogados da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Restam as partes advertidas que eventuais embargos de declaração com efeitos de mera reapreciação do quanto decidido serão tidos como protelatórios, podendo ser apenados com as sanções do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**